

V - atender aos requisitos regulamentares.

Art. 4º A Ação de Fiscalização Programada será precedida de comunicado através de ofício à direção da Concessionária, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, no qual constará:

I - identificação e endereço da ATR;

II - data do início da Ação de Fiscalização e data prevista para o término da ação;

III - local e escopo da Ação de Fiscalização;

IV - identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico para contato;

V - identificação dos técnicos integrantes da equipe de fiscalização;

VI - local e data da emissão do ofício.

§ 1º No prazo referido no *caput* deste artigo, a Concessionária indicará o(s) Técnico(s) que acompanhará a Ação de Fiscalização.

§ 2º A critério da ATR, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação prévia a que se refere este artigo, procedendo a uma Ação não programada.

§ 3º A data prevista para o término da Ação de Fiscalização poderá ser prorrogada a critério da equipe responsável, dando ciência ao(s) Técnico(s) designados pela Concessionária para acompanhamento da Ação.

§ 4º Anterior ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a ATR poderá a seu critério solicitar reunião com a Concessionária para explicitar os objetivos, métodos e informações necessárias a Ação de Fiscalização.

Art. 5º A qualquer tempo, a ATR, através de ofício, poderá requisitar documentos ou complementação de informações no prazo de até 15 (quinze) dias, para subsidiar a Ação de Fiscalização ou as atividades de regulação.

Parágrafo Único - A critério da ATR, estes prazos poderão ser prorrogados, desde que a Concessionária solicite e justifique formalmente antes do vencimento do prazo programado.

Art. 6º Durante as Ações de Fiscalização Programada ou Ações de Fiscalização Não Programadas:

I - caso sejam constatadas irregularidades de natureza alta, grave e gravíssima, será lavrado o Auto de Infração;

II - caso sejam constatadas irregularidades de natureza leve e média será emitida a notificação à Concessionária com prazo para correção da irregularidade.

Art. 7º As irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização, serão objeto de emissão do Termo de Notificação em duas vias, no qual constará:

I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - nome, endereço e qualificação da notificada;

III - descrição dos fatos apurados;

IV - determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;

V - relação das recomendações de ações a serem atendidas pela notificada;

VI - identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura;

VII - local e data da lavratura.

§ 1º As irregularidades encontradas nas Ações de Fiscalizações que possuem a mesma origem serão notificadas em um mesmo Termo de Notificação.

§ 2º Os prazos estabelecidos no Termo de Notificação para execução das correções das irregularidades apontadas serão definidos pela ATR, não podendo ser superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, podendo ser prorrogados mediante análise da justificativa da concessionária.

§ 3º Quando do recebimento pela Concessionária, o Termo de Notificação deverá ser assinado pelo Presidente ou pelos seus prepostos indicados para essa finalidade.

§ 4º A concessionária deverá indicar à ATR o mínimo de 03 (três) prepostos.

Art. 8º Terminado o prazo assinalado no Termo de Notificação para o cumprimento das determinações e recomendações da ATR, será desenvolvida Ação de Acompanhamento que no final será emitido relatório.

Parágrafo Único - O relatório poderá ser conclusivo com o encerramento da Ação de Fiscalização ou determinar a emissão do Auto de Infração por descumprimento da determinação contida no Termo de Notificação.

Art. 9º Cópia do processo da Ação de Fiscalização será encaminhada ao Município Concedente do serviço inspecionado.

Art. 10 Na contagem de todos os prazos referidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e terminar em dia útil.

Art. 11 As decisões desta Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 12 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Presidência da ATR.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução 027/2009.

CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO
Presidente da ATR

RESOLUÇÃO ATR Nº 72, de 29 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS – ATR, no uso de suas atribuições legais especialmente as contidas na Lei Estadual nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007 e no Decreto nº. 3.133, de 10 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, quanto à titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº. 11.445/2007, quanto à regulação e fiscalização de serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão para exploração dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário entre os Municípios, o Estado e as Concessionárias;

CONSIDERANDO o disposto nos Termos de Convênios existentes entre os Municípios e a ATR.

RESOLVE:

DISCIPLINAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 1º As infrações às disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à prestação e comercialização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeitarão a Concessionária às penalidades de:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. caducidade.

§ 1º Na aplicação da penalidade de advertência será emitida **Notificação estabelecendo prazo para que a Concessionária proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros legais.**

§ 2º A aplicação da penalidade de multa será em decorrência de irregularidades previstas nesta resolução e o não cumprimento do estabelecido nos Termos de Notificações provenientes da Penalidade de Advertência.

§ 3º Na hipótese de inobservância da penalidade de multa em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de concessão, poderá ser instaurado procedimento administrativo pela ATR, tendente a apurar a falta, podendo este resultar na aplicação da penalidade de caducidade da concessão, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A aplicação da penalidade de caducidade da concessão é de competência do Poder Concedente, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da ATR.

§ 5º Nos casos em que o Poder Concedente entender, por sua iniciativa, pela caducidade da concessão, deverá ouvir previamente a ATR.

Art. 2º Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela Concessionária, a existência de sanção anterior e a reincidência. Conforme a gravidade da infração, estas serão classificadas em:

- I. leve
- II. média
- III. alta
- IV. grave
- V. gravíssima

Parágrafo Único: Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido penalizada anteriormente, no prazo de 01 (um) ano.

Art. 3º Constitui infração de natureza leve, sujeita à imposição da penalidade de multa a infringência das seguintes obrigações:

- I. manter à disposição dos usuários, atendentes e tele operadores em locais acessíveis, exemplares das resoluções da ATR;
- II. prestar informações aos usuários, quando solicitado;
- III. manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam sua identificação, localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços delegados;
- IV. manter atualizado junto à ATR e ao Poder Concedente o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;
- V. remeter, nos prazos estabelecidos, os documentos solicitados, bem como, atender quaisquer requisições da ATR ou do Poder Concedente.

Art. 4º Constitui infração de natureza média, sujeita à imposição da penalidade de multa a infringência das seguintes obrigações:

- I. manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água produzida, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalçado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;
- II. restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos pela ATR, em legislação ou no contrato;
- III. manter a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário estiver sendo objeto de análise por parte da ATR, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;
- IV. manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso dos usuários à empresa, como sistema de ouvidoria e de recebimento de reclamações por telefone com ligação gratuita, bem como constar da fatura de água e esgoto, de forma destacada, o número telefônico da Concessionária e da ATR para recebimento de reclamações;
- V. atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos na legislação e no contrato;
- VI. proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do abastecimento de água nos casos previstos na legislação e no contrato;
- VII. comunicar previamente ao usuário do corte do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com exposição de motivos;
- VIII. comunicar à ATR a suspensão e/ou a interrupção do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, ao usuário que preste serviço público ou essencial à população;
- IX. encaminhar à ATR, nos prazos estabelecidos nos regulamentos específicos, relatório de reclamações de usuários;
- X. dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou de terceiros, para a operação e manutenção das unidades operacionais, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens, assim como para o atendimento comercial;
- XI. facilitar e não obstacularizar a fiscalização e a regulação da ATR.

Art. 5º Constitui infração de natureza alta, sujeita à imposição da penalidade de multa a infringência das seguintes obrigações:

- I. manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas;
- II. realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação;
- III. submeter à prévia aprovação da ATR, quando impactar em questões regulatórias, de sua competência, a execução de projetos de obras e instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- IV. comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;
- V. instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados na legislação;
- VI. manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Poder Público em regime especial de uso;
- VII. cumprir determinação, constante em Termo de Notificação da ATR, no prazo estabelecido;

VIII. obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como arcar com os custos das mesmas.

Art. 6º Constitui infração de natureza grave sujeita à imposição da penalidade de multa a infringência das seguintes obrigações:

I. realizar as obras necessárias, dentro das Normas Técnicas, referentes à prestação de serviço adequado e previsto no contrato de concessão, assim como manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes aos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

II. fazer a contabilidade em conformidade com o Plano de Contas do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário aprovado pela ATR;

III. apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, referentes a cada município;

IV. abster-se de efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço público, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens;

V. encaminhar à ATR, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras definidas na legislação e no contrato, bem como publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;

VI. realizar controle de qualidade da água tratada distribuída à população de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;

VII. realizar o lançamento das águas residuárias de esgoto no corpo receptor, conforme legislação pertinente;

VIII. observar e responder pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação de proteção ambiental, bem como auxiliar o Poder Concedente na preservação do meio ambiente, zelando pela proteção dos recursos naturais, do ecossistema e, especialmente, dos ambientes aquáticos;

IX. implementar plano de redução de perdas físicas e de perdas comerciais globais.

Art. 7º Constitui infração de natureza gravíssima sujeita à imposição da penalidade de multa a infringência das seguintes obrigações:

I. cumprir as disposições legais e contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços;

II. comunicar de imediato à ATR e às autoridades sanitárias competentes, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, acidentes que provoquem contaminação e que afetem a captação de água bruta;

III. comunicar de forma imediata aos usuários qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a sua saúde;

IV. estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água somente após a prévia autorização da ATR;

V. praticar valores de tarifas de água, de esgoto e de serviços autorizados pelo Poder Concedente ou pela ATR;

VI. aplicar multas em conformidade com parâmetros aprovados, homologados e definidos pela ATR;

VII. fornecer informações verdadeiras à ATR ou ao Poder Concedente;

VIII. fornecer água, através do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

IX. Prestar de forma continuada o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem interrupções injustificadas.

Art. 8º Na hipótese da ocorrência de mais de uma infração, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas cumulativamente.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS MULTAS

Art. 9º Os valores das multas são os fixados na forma do Anexo Único a esta resolução.

§ 1º. Os valores das multas sofrerão um acréscimo de 100% nos seguintes casos:

I. a reincidência;

II. ter a Concessionária agido de má-fé;

III. decorrer da infração benefício direto ou indireto para a Concessionária;

IV. o número de usuários atingidos, ser igual ou superior a 20% do número de ligações do município;

V. decorrer da infração danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI. decorrer da infração riscos à saúde ou segurança de usuários ou de terceiros, em caráter prolongado, independente do número de pessoas atingidas.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se má-fé, dentre outros comportamentos caracterizados por fraude ou dolo:

I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em leis, regulamentos, contratos, termos e atos aplicáveis ou fatos incontrovertidos;

II. impor resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou decisão da ATR;

III. agir de modo temerário;

IV. provocar incidentes infundados;

V. interpor recurso ou pedido de reconsideração manifestadamente protelatório.

Art. 10. Os valores fixados conforme artigo acima serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicados quando dos reajustes concedidos nas tarifas de fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único: As necessárias revisões dos valores fixados serão realizadas, quando suscitadas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 11. Apontadas as falhas e transgressões:

I. de natureza alta, grave e gravíssima, será lavrado o Auto de Infração;

II. de natureza leve e média será emitida a notificação à Concessionária com prazo para correção da irregularidade.

§ 1º A não manifestação e/ou a não correção das irregularidades apontadas nos Termos de Notificação nos prazos estabelecidos, lavra-se o Auto de Infração e notifica-se a Concessionária.

§ 2º Manifestando-se o notificado, será realizada análise a respeito, que concluirá pela aceitação ou aplicação das medidas cabíveis.

Art. 12. A aplicação da penalidade de multa terá início com o auto de infração, lavrado quando as mesmas forem constatadas, que conterá:

I. Identificação do (a) autuado (a):

- a) nome;
- b) CNPJ;
- c) endereço/telefone.

II. Da infração:

- a) local;
- b) município;
- c) data;
- e) hora.

III. Do enquadramento da infração:

- a) artigo da (s) Resolução(s);
- b) natureza da penalidade;
- c) descrição dos fatos apurados.

IV. Identificação do agente autuador:

- a) órgão expedidor;
- b) nome completo e matrícula;
- c) assinatura.

V. Do ciente do autuado:

- a) nome completo (autuado ou preposto);
- b) assinatura.

§ 1º Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando o infrator ou seu preposto a assiná-lo, o autuante consignará no auto.

§ 2º É assegurado ao infrator o direito de defesa, de acordo com a legislação específica.

Art. 13. Havendo o recolhimento da multa a autuada deverá encaminhar à ATR uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Art. 14. O não recolhimento da multa, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecurável na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do Estado e o encaminhamento de cópia do Processo ao Poder Concedente, para conhecimento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Presidente da ATR.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução 028/2009.

CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO
Presidente da ATR

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO ATR 72, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.
VALORES DAS MULTAS:

- I. Multas de Natureza Leve, R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais);
- II. Multas de Natureza Média, R\$ 13.000,00 (Treze mil reais);
- III. Multas de Natureza Alta, R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais);
- IV. Multas de Natureza Grave, R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais);
- V. Multas de Natureza Gravíssima, R\$ 104.000,00 (Cento e quatro mil reais).

DETRAN

Diretor-Geral: **CEL. JÚLIO CÉSAR DA SILVA MAMEDE**

APOSTILAMENTO

Em decorrência da necessidade de prosseguimento do processo 2011 3247 000239, por incorreção no N° da ND do ANEXO IV AO DECRETO N° 4.576, de 21 de junho de 2012, na fls. 217 dos autos. Passando a vigorar da seguinte forma:

Onde se lê: 2012ND01095;
Leia-se: 2012ND01108.

Palmas/TO, 29 de novembro de 2012.

**FUNDAÇÃO DE MEDICINA
TROPICAL DO TOCANTINS**

Presidente: **ERIC LUIZ RODRIGUES DE SÁ**

EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITAMENTO

CONTRATO: 005/2011
 PROCESSO: 2011.3051.000029
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO TOCANTINS
 CONTRATADA: VIP CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração da "Clausula Décima Terceira – Da Vigência", nos termos seguintes.
 VIGÊNCIA: O contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, assim sua vigência será de 25 de agosto de 2012 até 25 de agosto de 2013.
 VALOR TOTAL: R\$ 7.983,83 (Sete mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).
 DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2012.
 SIGNATÁRIOS: Eric Luiz Rodrigues de Sá (Presidente da FUNTROP), como representante da Contratante e, do outro lado, representando a Contratada Genilda Rodrigues da Silva (Representante da Contratada).

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO: 06/2012
 PROCESSO: 2012.3051.00092
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO TOCANTINS
 CONTRATADA: BRASIL TELECOM S/A
 OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a aquisição de serviços (contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Telefônico Fixo COMUTADO - STFC), nos prazos e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preço n°. 038/2011, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou termo de Referência do órgão requisitante.
 VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 19.029,72 (Dezenove mil vinte e nove reais e setenta e dois centavos).
 VIGÊNCIA: 12 meses a partir da data da assinatura.
 DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2012.
 SIGNATÁRIOS: Eric Luiz Rodrigues de Sá (Presidente da FUNTROP), como representante da Contratante e, do outro lado, representando a Contratada José Pereira Lopes Júnior (Representante da CONTRATADA) e Paulo César de Castro Filho (Representante da CONTRATADA).

**FUNDAÇÃO RADIODIFUSÃO
EDUCATIVA - REDESAT**

Presidente: **WAGNER COELHO DE SOUZA (RESPONDENDO)**

PORTARIA/FUNDAÇÃO - REDESAT/GABPRES Nº 208/2012.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS – REDESAT, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 24, incisos I, VII e XVII do Estatuto da Fundação, resolve,

Considerando o Parecer "AJ" nº 0221/2012, exarado pela Assessoria Jurídica que opina favoravelmente pela contratação da empresa BERNARDINETTI & BERNARDINETTI LTDA. - EPP., para prestação de serviços para Transmissão de Jogo ao vivo, "Desafio Internacional de Futsal Brasil x Colômbia", que realizar-se-á dia 27/11/2012 por meio de Unidade Móvel de Produção, com capacidade mínima de 04 (quatro) câmeras, mesa de áudio e vídeo, gerador de caracteres (com operador), intercomunicadores, 04 (quatro) microfones e monitor de vídeo para Cabine de Transmissão;